



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.005474/2005-70  
**Recurso n°** 141.560 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.243 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JORGE FREITAS E SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu de forma inequívoca, via AR. Não observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.24/27), originado da revisão da sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, através da qual foi realizada a alteração dos seguintes valores:

- TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$49.442,39.
- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$15.646,00.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01, acompanhado dos documentos de fls.02/07, argumentando em síntese que tem um valor de imposto de renda a ser restituído, no montante de R\$ 3.283,33, pois o valor tributável recebido de sua ação trabalhista foi R\$ 40.062,62 e o imposto de renda retido e recolhido foi R\$ 16.349,90.

Em atendimento ao Despacho de fls. 38, foi anexado ao processo documentos de identificação do contribuinte (fls.39/47) e Dossiê do Auto de Infração, com os documentos da ação trabalhista (fls.47/184).

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-22836, de 18/12/2008, fls.187/189, pelas razões de decidir a seguir transcritas:

*“No que diz respeito à glosa de fonte deve ser ressaltado que, na ausência de DIRF e comprovante de rendimentos, deve ser considerado como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 15.646,00 apontado no Alvará Judicial de fl. 84.*

*Cabe esclarecer que o contribuinte não tem direito a deduzir, em sua declaração, o valor recolhido a maior pela pessoa jurídica quando do recolhimento do imposto, mas sim o que foi efetivamente retido do impugnante.*

*Desse modo, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.*

*Quanto à omissão de rendimentos, cabe destacar que não há nos autos nenhum, documento assinado pelo Juiz do Trabalho que pudesse comprovar que dentro do montante de R\$ 68.904,50, alegado pelo contribuinte, estaria inserido rendimentos isentos e não tributáveis. De acordo com os Alvarás de fls. 82 e 84, conclui-se que o autuado recebeu a, quantia de R\$ 68.904,50 de rendimentos tributáveis. Descontando-se o honorário do advogado já considerado pela fiscalização, no valor de R\$ 19.462,11, chega-se ao valor de R\$ 49.442,39 que deve ser oferecido à tributação.*

*Sendo assim, agiu corretamente o Fisco em relação à omissão de rendimentos apurada no presente lançamento.”*

Cientificado pessoalmente em 13/05/2009 (fls.191), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.192), em 03/07/2009, no qual ratifica os termos da peça impugnatória apresentada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 200 (última).

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Conforme exposto no relatório, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância na data de **13/05/2009** e apenas em **03/07/2009**, após decorrido o prazo legal de 30 dias, o contribuinte apresentou Recurso Voluntario, não devendo o mesmo ser conhecido.

O prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário é contado da ciência da decisão de primeira instância. Neste sentido, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, determina:

### **“SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO**

*Art.23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela [Lei nº 9.532, de 10/12/97](#))*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada [Lei nº 9.532, de 10/12/97](#))*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela [Lei nº 9.532, de 10/12/97](#))*

(...)

### **SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.(Vide Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/20011).” **Grifei.***

Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes:

*VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor.*  
*IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a preempção.*  
*Recurso negado. (Acórdão 104-22110, sessão dia 07/12/2006).*

*VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada pela assinatura do recebedor.*

*IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.*

*IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - Desde a publicação da Lei n.º 8.748, de 1993, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários de competência da Secretaria da Receita Federal, em nenhuma hipótese. Assim, inaceitável a justificativa de apresentação da impugnação fora do prazo legal, em razão de problemas de saúde do advogado, constituído pelo contribuinte, que o teriam impedido de exercer suas atividades profissionais. (Acórdão 104-22039, sessão dia 09/11/2006).”*

Diante do exposto voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

*(assinado digitalmente)*  
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora